



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA**  
**CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**SUS** SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 05/03/97

**PODER EXECUTIVO**

**LEI N.º 9.489, de 04-03-97**

(Projeto de Lei n.º 977/95, do deputado Aloísio Vieira - PSDB)

Especifica as informações que devem constar das embalagens de leite fluido.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - O leite fluido posto à disposição do consumidor no Estado de São Paulo deverá trazer em sua embalagem informações adequadas sobre as características, qualidades e composição do produto.

**§ 1.º** - O consumidor deve ser informado sobre o tipo higiênico-sanitário e tecnológico de produção de leite.

**§ 2.º** - As informações devem ser claras e compreensíveis ao consumidor comum.

**Artigo 2.º** - As informações de que trata o artigo anterior são aquelas que se referem às qualidades físico-químicas, bioquímicas, microbiológicas e nutricionais do leite.

**Artigo 3.º** - O leite artificialmente enriquecido com vitaminas e sais minerais deve trazer esta característica, de forma destacada, em sua embalagem.

**Parágrafo único** - O fornecedor deve alertar sobre os riscos do leite enriquecido com ferro para a saúde dos portadores de talassemia.

**Artigo 4.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.

**MÁRIO COVAS**

**Belisário dos Santos Júnior**

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

**José da Silva Guedes**

Secretário da Saúde

**Robson Marinho**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**Antonio Angarita**

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.